

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe n° 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe n° 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe n° 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe n° 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(AgR-REspe n° 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O/A recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

É como voto.

Des. Eleitoral F ELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-48.2021.6.02.0029

PROCESSO : 0600001-48.2021.6.02.0029 RECURSO ELEITORAL (Belo Monte - AL)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA (9460/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE (10296/AL)
Parte : SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Recurso em AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029.

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

RECORRIDOS: MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge).

RECORRIDOS: GILVÂNIA DANTAS DA SILVA (Vânia), JOÃO LIMA NETO (João Lima) e FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA (Flavinho)

RECORRIDAS: MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria).

RELATOR/A: Des. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA.

Recurso em AIME nº 0600001-48.2021.6.02.0029.

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Diretório Municipal de Belo Monte.

RECORRIDOS: MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge).

RECORRIDOS: GILVÂNIA DANTAS DA SILVA (Vânia), JOÃO LIMA NETO (João Lima) e FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA (Flavinho).

RELATOR/A: Des. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA.

EMENTA

Eleições 2020. Recursos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Belo Monte. Julgamento Conjunto. Afastamento da Preliminar de Litispendência da AIME. Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que não obtiveram voto e não realizaram gasto de campanha. Renúncia informal das candidaturas. Ausência de Prova da realização de campanha. Conhecimento e Provimento aos Recursos. Reforma da Sentença. Cassação dos Mandatos Eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos; e, por maioria, vencidos a Relatora, assim como os Desembargadores Otávio Leão Praxedes e Hermann de Almeida Melo, em afastar a preliminar de litispendência da AIME, para dar parcial provimento aos apelos na AIJE (RE nº 0600450-40.2020.6.02.0029) e na AIME (RE nº 0600001-48.2021.6.02.0029), cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político; e declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição

proporcional, tudo nos termos do voto do Relator Designado para lavrar o Acórdão. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 14/12/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR (Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

Cuida-se de Recursos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600450-40.2020.6.02.0029 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600001-48.2021.6.02.0029, ora interpostos pelo Diretório do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) do município de BELO MONTE/AL.

Em ambas as demandas, no trato do cargo de Vereador daquela localidade, no pleito de 2020, figuram como Recorridos (todos filiados ao partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB):

- a) candidatos eleitos: MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neginho de Jorge);
- b) candidatos suplentes: GILVÂNIA DANTAS DA SILVA (Vânia), JOÃO LIMA NETO (João Lima) e FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA (Flavinho); e
- c) candidatas não-eleitas: MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria). Pontue-se que essas 2 (duas) candidatas foram excluídas da AIME, por força de decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*.

Registre-se que o Juízo da 29ª Zona Eleitoral, em deliberação contrária ao parecer da Promotoria de Justiça, julgou improcedentes as aludidas ações, entendendo Sua Excelência não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero.

Em suas razões recursais, o PTB enfatiza que teria ocorrido fraude, uma vez que as candidatas não-eleitas MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria) não tiveram um único voto ("votação zerada"), constituindo-se, pois, de candidaturas "fictícias".

Ademais, essas candidatas não teriam feito campanha e não foram à busca de votos naquele pleito municipal, atuando no pleito apenas para se atender ao percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino.

Realça que não teria havido receitas e nem despesas de campanha dessas 2 candidatas do MDB, exceto uma doação estimável de R\$ 1.500, referente a serviços jurídicos (R\$ 1.200) e contábeis (R\$ 300), mas elas não produziram nenhum material gráfico e nem impressos de campanha. Sequer realizaram propaganda eleitoral em redes sociais.

Afora isso, não formularam à Justiça Eleitoral pedido de renúncia das candidaturas.

Assim, a chapa do MDB, que era composta inicialmente por 5 homens e 3 mulheres, de fato, teria funcionado com apenas 1 mulher candidata, visto que QUITERINHA e JUCIARIA eram candidaturas fraudulentas. Logo, com apenas 1 mulher candidata, o referido partido somente alcançou 16,6% de candidatura do sexo feminino.

O PTB postula a apenação com inelegibilidade dos candidatos recorridos e cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos. Além disso, requer que sejam declarados nulos os votos obtidos pelo MDB.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos sustentam não ter ocorrido fraude, visto que o MDB local teria atendido ao percentual de 30% de candidaturas femininas.

Salientam que as candidatas QUITERINHA e JUCIARIA possuem filiação partidária desde o final de 2018, além de exercer atividades de direção no grêmio desde 2019, conforme documentado nos autos.

Aduzem que, embora tenham-se lançado candidatas, não obtiveram adesão de suas famílias, o que fez com que elas desistissem dessa disputa.

Porém, no que diz respeito aos gastos de campanha, pelo fato de se cuidar de município pequeno, houve casos de candidatos que apenas dispenderam de 500 a 1.000 reais de despesas. Logo, a ausência de gastos de campanha não seria prova de candidatura ilegítima, mas apenas uma desistência da peleja, no curso da campanha.

Os Recorridos realçam que o Recorrente apenas se vale de presunções, uma vez que não há prova robusta da alegada fraude.

Em parecer ofertado na AIJE, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, assentado o *Parquet* que a fraude estaria configurada em virtude de as mencionadas candidatas:

- a) não haverem obtido votos (nem mesmo o delas) e nem realizado gastos de campanha;
- b) não terem realizado propaganda eleitoral (nem mesmo em redes sociais) e nem visita a eleitores;
- c) não terem participado de carreatas, caminhadas, comícios etc;
- d) haverem praticado conduta com a finalidade unicamente de falsear o cumprimento de requisito formal de registrabilidade do partido no pleito de 2020.

Em relação à AIME, contudo, o Ministério Público opinou extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da suposta litispendência com a AIJE.

De seu turno, a eminente Relatora, Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA proferiu voto na AIJE pela manutenção da sentença, isto é, pela preservação dos mandatos dos eleitos e pela rejeição do pedido de inelegibilidade, por entender que os autos não conteriam prova inconteste de fraude, não se podendo presumir que a mera desistência de candidatura ensejaria ato ilícito.

Quanto à AIME, Sua Excelência seguiu o parecer ministerial nesta instância recursal, ou seja, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Com a devida vênia, dirijo do entendimento da douta Relatora, conforme passo a expor e fundamentar.

Primeiramente, penso que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-48.2021.6.02.0029 não deveria ser extinta sem resolução de mérito, posto que não é o caso de se declarar a litispendência com a AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029.

Ordinariamente, ocorreria a litispendência, segundo as regras contidas no Código de Processo Civil, posto que tanto na AIJE quanto na AIME o tema debatido é reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de Belo Monte/AL.

Porém, a legislação eleitoral de regência dispõe de regra especial, de modo a não se aplicar, no ponto, o CPC. Refiro-me à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), conforme abaixo:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Os dois processos foram distribuídos à mesma Relatoria neste egrégio Tribunal em 28/7/2021. Portanto, ambas as demandas estão em idêntico estágio processual, isto é, em grau de recurso ordinário para o TRE/AL, no aguardo da decisão colegiada.

Assim, por força da legislação aplicável à espécie, a AIME e a AIJE devem ser reunidas e julgadas em conjunto, no caso concreto, já que nenhuma delas contém decisão transitada em julgado. Pelo contrário, as 2 ações foram sentenciadas pelo juízo de primeira instância em 23/6/2021, consoante registram os correspondentes autos e ainda estão *sub judice* perante o TRE/AL.

Não bastasse isso, em tese, se acaso a AIJE vier a ser considerada como ação incabível, por suposta ausência de configuração de abuso de poder político ou econômico¹, a AIME, por si só, seria a ação adequada, já que esta última pode apurar a fraude à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

()

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O TSE também permite o manejo da AIJE para se apurar esse tipo de conduta glosada, consoante a decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 19392 (de VALENÇA DO PIAUÍ/PI - Acórdão de 17/09/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 04/10/2019, Página 105/107). Mas a Corte Superior desta Justiça Especializada exige a prova robusta do ato tido por abusivo, o que nem sempre se mostra possível.

Nesse sentido, seguem precedente do TSE, reconhecendo a autonomia das ações eleitorais, que têm causa de pedir e consequências distintas:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não há conexão ou litispendência entre AIJE e AIME baseadas nos mesmos fatos, porquanto as ações eleitorais possuem causas de pedir e consequências distintas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE nº 106 - SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MG - Acórdão de 24/10/2014 - Rel. Min. João Otávio De Noronha - DJE de 19/11/2014, Página 17)

Ementa:

(...)

II. Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.

A improcedência da investigação judicial (LC 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) - ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) -, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.

(...).

(TSE - Recurso Ordinário nº 516 - GOIÂNIA - GO - Acórdão nº 516 de 29/11/2001 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 15/03/2002)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

Já a AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole que se frustre o objetivo da norma.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se perfeitamente como uma espécie de fraude, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). ([Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021](#))
()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois as então "candidatas" MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria) praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas, quando, na realidade:

- a) não obtiveram votação nenhuma (nem mesmo tiveram o voto delas - Id 9283623 da AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029);
- b) não realizaram nenhum ato de campanha eleitoral, posto que não fizeram visitas a eleitores, não participaram de comícios, carreatas, caminhadas/passeatas etc. (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);
- c) não realizaram propaganda eleitoral, nem mesmo em redes sociais (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);
- d) não anunciaram a sua candidatura perante o eleitorado. Sequer produzindo material gráfico de campanha (não guarneceram os autos com nenhuma prova em contrário a essa afirmativa);
- e) não realizaram nenhum gasto de campanha.

Quanto a não realização de gastos de campanha, os/as recorridos/as aduziram na contestação à lide:

Realmente, não houve despesa de campanha, mas em razão das circunstâncias fáticas inerentes ao município de Belo Monte, município pequeno, territorialmente e eleitoralmente, onde vários candidatos que, no conceito do investigador, seriam verdadeiros, dispenderam menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a média de gastos de todos os postulantes ficou em, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Plenamente razoável.

Ora, essa alegação é absolutamente destituída de juridicidade, demonstrando que não se fez campanha eleitoral, com zero de gasto. Nem mesmo elas se utilizaram de redes sociais para a campanha eleitoral no período de pandemia.

Afora isso, a fraude à lei também está evidenciada na medida em que elas praticaram uma espécie de "desistência fictícia", já que não formularam perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

A afirmação de que as candidatas mencionadas desistiram está alojada na peça de defesa inicial dos/as recorridos:

Escolhidas em convenção, conforme DRAP 0600046-86.2020.6.02.0029 e com os registros de candidatura deferidos, 0600144-71.2020.6.02.0029 e 0600099-67.2020.6.02.0029, respectivamente, lançaram-se às ruas, todavia, em que pese o desejo particular e livre, não houve adesão popular da forma pretendida, inclusive com resistência na própria família, ambas as investigadas desistiram do desiderato, também por iniciativa individual e espontânea, no curso da campanha.

Nem campanha houve. Elas apenas desistiram da farsa.

Se elas tivessem renunciado formalmente à candidatura, comunicando por escrito esse desiderato à Justiça Eleitoral, conforme preceitua a lei², o MDB teria de promover a substituição dessas 2 candidaturas. No entanto, como elas não formalizaram a renúncia de direito de suas candidaturas, o MDB deixou de realizar a substituição delas por outras 2 (duas) candidatas.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O dispositivo acima deixa indene de dúvidas de que, ocorrendo a substituição de candidaturas para cargos eletivos proporcionais (vereadores/deputados), o partido deve manter o percentual mínimo de 30% de candidatura feminina. A lei zela, sempre, pela quota de gênero.

Esse ato omissivo das candidaturas, consubstanciado na total inércia e ausência de atos de campanha, caracteriza *fraude indireta à lei*, ainda que não haja prova da intenção do/a agente.

Robustece essa assertiva, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES³:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Ainda que o MDB e os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Os adversários do MDB e o Ministério Público confiaram na existência daquelas pseudocandidaturas. Presumiram que as senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria) fossem candidatas de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação ao registro de candidatura, no momento próprio. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que eram candidaturas sérias, quando eram, de fato, um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

()

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 07/02/2017 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

()

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).

()

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 99420 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - Acórdão de 13/09/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05 /10/2018)

Prosseguindo, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (in Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

() De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral ardilosos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

()

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu supor te fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidiu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infallibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidiu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvi dos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

*A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da *fraus legis*, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.*

()

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Prosseguindo, cumpre ressaltar que não me impressionam as alegações de que as candidatas QUITERINHA e JUCIARIA possuem filiação partidária desde o final de 2018 (documentos - Ids 9284113 e 9284163) e que exercem atividades de direção no grêmio desde 2019 (doc. Id 9285263).

O simples fato de serem filiadas ao MDB desde 2018 e de atuarem como dirigentes partidárias (suplente de Executiva Municipal e Segunda Vice-Presidente) não tem relevância para a solução da lide e descaracterização da fraude indireta à lei. Pelo contrário, reforça a alegação de elas serem conhecedoras da política partidária e, por serem membros da direção do grêmio, terem acesso às deliberações do MDB local.

O ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meio ardiloso (renúncia informal da pseudocandidatura, com votação zerada e sem campanha e sem gasto eleitoral), obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Esse tipo de conduta, no cenário de peleja eleitoral, acarreta, dentre outras consequências, a cassação de mandatos eletivos, como entende o TSE no precedente abaixo:

Ementa:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.

5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito:

i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo;

ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido;

iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero;

iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.

6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

CONCLUSÃO

Recurso especial não provido.

Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 40989 - CAFELÂNDIA - SP - Acórdão de 06/02/2020 - Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/03/2020)

No caso em tela, o abuso de poder político previsto como fundamento da AIJE, também ficou provado, mas apenas em relação às candidatas MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), uma vez que não há prova da participação de outros interessados.

A decisão dos presentes autos, ao meu sentir, tem caráter pedagógico, de forma a desestimular que ocorram novas situações de fraude e de abuso de poder político.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de:

a) conhecer dos recursos;

b) afastar a preliminar de litispendência da AIME;

- c) dar parcial provimento aos apelos na AIJE e na AIME, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neginho de Jorge);
- d) declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político;
- e) declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator Designado

1LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

2Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

3 Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

VOTO RELATORA VENCIDO (Desa. SILVANA LESSA OMENA

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PTB de Belo Monte /AL contra sentença do Juízo Eleitoral da 29ª Zona que julgou improcedente a AIME proposta em desfavor dos

candidatos ao cargo de vereador pelo pelo MDB do mesmo município, sob a alegação de fraude à cota de gênero e lançamento de candidaturas fictícias.

Em que pese a AIME ser instrumento jurídico diverso da AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral, observo que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral acerca da existência de litispendência entre as duas ações.

Isso porque as duas ações possuem as mesmas partes e tratam do mesmo fato. Não obstante a dúvida anteriormente existente acerca da ação a ser instaurada, já restou decidido pelo colendo TSE, no julgamento do REspe.

nº 193-92/PI, que a fraude à cota de gênero se consubstancia em abuso do poder e deve ser analisada em sede de AIJE e não de AIME.

Acerca da litispendência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337

Omissis

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizadas.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Desse modo, existindo ação em curso tratando acerca dos mesmos fatos e possuindo o mesmo polo ativo e passivo, ação repetida, entendo configurada a litispendência.

Oportuno destacar que o TSE recentemente firmou entendimento pelo prosseguimento da AIJE e extinção da AIME, no caso de litispendência entre essas ações, *in verbis*:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Identidade. Fatos. Provas. Partes. Litispendência. [...] 1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento. 2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, '[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto' [...] 4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [...]" (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI nº060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) (Grifado)

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por restar configurada a litispendência com relação ao processo nº 0600450-40.2020.6.02.0029, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

VOTO-VISTA VENCIDO (Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO)

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do presente Recurso Eleitoral, a Exma. Desembargadora Eleitoral relatora, Silvana Lessa Omena, apresentou voto no sentido de extinguir o feito, sem resolução de mérito, por restar configurada a litispendência com relação ao processo nº 0600450-40.2020.6.02.0029, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC.

O Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, por outro lado, proferiu voto único nos presentes autos e no Recurso Eleitoral nº 0600450-40.2020.6.02.0029, no sentido de: a) afastar a preliminar de litispendência; b) dar parcial provimento aos apelos na AIJE e na AIME, cassando os

mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos MÁRIO SÉRGIO GOES DOS SANTOS (Sérgio Miúdo), JOSÉ ROCHA SOBRINHO (Zé Rocha) e WINAS GOMES SILVA (Neguinho de Jorge); c) declarar a inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARIA QUITÉRIA BALBINO (Quiterinha) e JUCIARIA MEDEIROS DE MELO (Juciaria), por abuso de poder político; e e) declarar nulos todos os votos obtidos pelo MDB e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Belo Monte, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional.

Após detida análise dos autos, apresento voto escrito por meio do qual, acompanho a conclusão a que chegou a emitente relatora com relação ao presente feito, tendo em vista estar ela alinhada à jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse ponto, vale mencionar que, quando do julgamento do AgR-REspEI nº 060053336, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a Corte Superior Eleitoral entendeu pela necessidade de reconhecimento da litispendência entre AIME e AIJE, nos seguintes termos:

[...] 4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [...] (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI nº060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Ao ser realizado o cotejo dos parâmetros colhidos do precedente supra com os elementos constantes dos presentes autos, constata-se que; 1) existe identidade de base fática e probatória entre o presente feito (Recurso Eleitoral na AIME nº 0600001-48.2021.6.02.0029) e a o Recurso Eleitoral na AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029; 2) há coincidência dos polos ativo e passivo das referidas ações; c) acaso acolhida a pretensão recursal, a procedência da referida AIJE poderá acarretar sanções mais abrangentes do que as pretendidas no presente feito, o que o torna desprovido de efeito prático.

Vale ainda ressaltar que a instrução processual da presente demanda se limitou ao traslado das provas produzidas nos autos da AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029, circunstância que apenas ratifica a constatação da existência de litispendência entre os referidos processos.

Dessa forma, acompanho integralmente o voto da relatora no sentido de extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante a litispendência com relação ao processo nº 0600450-40.2020.6.02.0029, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600450-40.2020.6.02.0029

PROCESSO : 0600450-40.2020.6.02.0029 RECURSO ELEITORAL (Belo Monte - AL)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA (9460/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (7617/AL)

Parte : SIGILOS